

PROJETO DE LEI N° , 2006
(da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento de fontes radioativas no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório em todo o território nacional o cadastramento de todas as fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante junto ao órgão competente na área de radioproteção e segurança nuclear.

§ 1º – Estão dispensados do cadastramento a que se refere essa Lei os equipamentos médicos de raios-X diagnóstico.

§ 2º – Estará sujeita à multa a pessoa que não realizar o cadastramento no prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - O órgão competente na área de radioproteção e segurança nuclear deverá estar provido de uma estrutura material e administrativa, adequada para manter um banco de dados de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante.

§ 1º O órgão competente deverá prever rotinas e procedimentos de cruzamento de informações com outros bancos de dados com o objetivo de agregar confiabilidade às suas informações.

Art. 3º - Após cadastradas fica obrigatório que a pessoa que tenha a posse, opere, armazene ou se utilize de qualquer fonte radioativa ou equipamento gerador de radiação ionizante, solicite autorização ao órgão competente na área de radioproteção e segurança nuclear para operações de troca de titularidade, seja por venda, compra, aluguel, empréstimo, descarte como rejeito radioativo ou doação, assim como qualquer mudança de localização.

Parágrafo único - O infrator estará sujeito à multa.

Art. 4º – É obrigatória a autorização do órgão competente de radioproteção e segurança nuclear para a importação ou entrada, assim como para a exportação ou saída de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizantes no País.

§ 1º É obrigatória a informação da efetivação das operações de importação ou entrada, assim como para as de exportação ou saída das fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizantes.

§ 2º O infrator estará sujeito à multa.

Art. 5º - Estará sujeita à detenção e multa a pessoa que abandonar fontes radioativas com risco de danos à saúde da população e ao meio ambiente

Art. 6º- O órgão competente da área de radioproteção e segurança nuclear formalizará em ato próprio, norma regulamentadora dispondo sobre o tipo e a classificação das infrações e suas respectivas penalidades.

Art. 7º- As irregularidades serão apuradas em processo administrativo fiscal próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração da fiscalização, observados o rito, a forma, os prazos e as condições estabelecidos nesta Lei e demais procedimentos a serem expedidos pelo órgão competente da área de radioproteção e segurança nuclear, assim como os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e, ainda, em aplicação subsidiária, os direitos do fiscalizado tutelados pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º - O órgão regulador da área de radioproteção e segurança nuclear expedirá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, os atos normativos necessários à sua execução.”

Art. 9º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é resultado das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho sobre a Fiscalização e a Segurança Nuclear no Brasil. O respectivo relatório final, aprovado pela Comissão, detectou a existência de falhas e lacunas na legislação que rege o tema. Para aperfeiçoar o ordenamento jurídico da área nuclear, sugeriu a apresentação de diversas proposições.

No caso do presente projeto de lei, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento das fontes radioativas existentes no País.

Estima-se haver cerca de cinqüenta mil fontes radioativas no Brasil, potenciais causadoras de danos radiológicos. Para se evitar que ocorram acidentes, é necessário rígido controle dessas fontes por meio do órgão regulador de radioproteção e segurança nuclear.

Entretanto, como resultado de auditoria operacional realizada na CNEN, o Tribunal de Contas da União – TCU concluiu, conforme Decisão nº 527/2000, que as informações contidas no banco de dados de fontes radioativas da autarquia estavam desatualizadas e incompletas. Confrontando o cadastro da CNEN com o de pagamento do Sistema Único de Saúde, constatou que 45% de instituições que receberam pagamentos do SUS relativos à prática de medicina nuclear não constavam do cadastro da CNEN. Na prática de radioterapia, esse percentual se elevou a 47%. Portanto, verificou-se a existência de fontes radioativas não conhecidas pela CNEN.

A referida Decisão do órgão de controle externo encaminhou diversas recomendações à CNEN. No entanto, quando do acompanhamento da implementação das recomendações propostas, não restou comprovada a solução dos problemas relacionados ao cadastramento de fontes radioativas.

Também o representante da Associação dos Fiscais de Energia Nuclear – AFEN, usuário do banco de dados da Comissão, quando ouvido pelo Grupo de Trabalho, sustentou que a ferramenta não é confiável para o controle de fontes radioativas.

O Grupo de Trabalho sobre a fiscalização e a segurança nuclear apurou ainda que centenas de casos de fontes radioativas perdidas foram verificados pela Defesa Civil do Município de Campinas. Além disso, tornou-se notícia no ano de 2004 a existência de duas fontes radioativas em uma tecelagem no Rio e Janeiro, importadas ilegalmente, sem o conhecimento da CNEN.

Por conseguinte, verifica-se que passados tantos anos do maior acidente radiológico do Brasil e do mundo, ainda persistem deficiências no controle das fontes radioativas. Instrumentos de ação coercitiva obrigando o cadastramento das fontes radioativa ainda são necessários.

Por essas razões, apresentamos este projeto de lei que obriga o cadastramento das fontes emissoras de radiação ionizante existentes no País, com a previsão de sanção aos infratores. A proposta determina também que o órgão regulador da área de radioproteção e segurança nuclear esteja provido de adequada estrutura para manter um banco de dados de fontes radioativas.

Considerando a relevância da matéria, que procura aumentar a segurança de nossa população, solicitamos o apoio de todos os colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.

Deputado Luciano Castro
Presidente